



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283646

1502409-92.2023.8.26.0542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502409-92.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante WANDER GONÇALVES RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502409-92.2023.8.26.0542

Juízo de origem: Foro de Osasco/1ª Vara Criminal

Apelante: WANDER GONÇALVES RAMOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 11.072

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Preliminar de nulidade em razão da invasão de imóvel afastada. Atitude suspeita do réu. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Réu preso em flagrante, em local sob suspeita de ocorrência do Tribunal do Crime. Negativa do réu infirmada pelo conjunto probatório colhido. Depoimentos coesos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Enorme quantidade e variedade de entorpecentes, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam o comércio ilegal de drogas. Condenação mantida. Dosimetria mantida. Regime prisional semiaberto. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, haja vista a enorme quantidade e variedade de entorpecentes e as circunstâncias da abordagem, a demonstrar dedicação às atividades ilícitas. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 306/319, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão estatal deduzida na denúncia e condenou **WANDER GONÇALVES RAMOS** à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, em virtude da prática do crime

previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Apelação interposta pela defesa do réu e recebida a fl. 318. Razões de apelação do réu a fls. 320/333 pleiteando: **a)** a nulidade das provas em razão da invasão do imóvel; e **b)** o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 338/341 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 356/362, manifestou-se pelo improvimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Segundo consta da denúncia de fls. 175/177, “*em 3 de agosto de 2023, por volta das 22h27, na Alameda Parque dos Girassóis, Baronesa, neste município e Comarca de Osasco, WANDER trazia consigo, 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos contendo o peso líquido de 10,39g (dez gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína, 10 (dez) invólucros plásticos contendo o peso líquido de 31,62g (trinta e um gramas e sessenta e dois centigramas) de maconha, diversas porções contendo o peso líquido de 937,09 (novecentos e trinta e sete gramas e nove centigramas) também de cocaína, diversas porções contendo o peso líquido de 2259,77g (dois mil, duzentos e cinquenta e nove gramas e setenta e sete centigramas) também de maconha, fazendo-o em desacordo com norma legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 17/20, laudo de constatação de fls. 49/52 e exame químico-toxicológico de fls. 168/171.*

Segundo o apurado, policiais militares patrulhavam pela comunidade sita no local dos fatos, quando se depararam com WANDER, que estava sentado. Ocorre que, diante da presença policial, WANDER se levantou e tentou sair do local, o que ensejou sua abordagem. Em revista pessoal, os agentes policiais

lograram encontrar no bolso traseiro da bermuda de WANDER 10 (dez) porções de maconha e 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, assim como, preso em um cordão que trazia em seu pescoço, uma chave. Os policiais ainda puderam notar que do terreno na frente do qual WANDER foi detido, exalava forte odor de drogas. O portão do local estava trancado por um cadeado, o qual, no entanto, foi aberto com a chave trazida por WANDER. Uma vez verificado que o local era desabitado, os agentes policiais adentraram e lá encontraram o restante da droga descrita em epígrafe, bem como diversos apetrechos usualmente utilizados para o preparo e acondicionamento de drogas para a venda, tais como balanças de precisão, giletes, martelo, diversos eppendorfs vazios, papeis de seda, cadernos com anotações para o tráfico etc., além da quantia de R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos) todos devidamente apreendidos e periciados (fls. 119/167).

A traficância, portanto, evidencia-se: a) pela conduta suspeita de WANDER, tentando sair do local e evitar contato com policiais, que deu azo a sua abordagem; b) pela apreensão de drogas consigo; c) pela apreensão de grande quantidade de drogas no local cuja chave do cadeado WANDER trazia consigo; e d) pela apreensão de apetrechos usualmente utilizados para o tráfico”.

Wander Gonçalves Ramos foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fl. 01, boletim de ocorrência a fls. 08/14, auto de exibição e apreensão a fls. 17/20, fotografias a fls. 43/48, laudo de constatação a fls. 49/52, Relatório Final a fls. 88/89, laudos periciais a fls. 116/118, 119/123, 124/128, 129/133, 134/138, 139/148, 149/152, 153/156, 157/160, 161/163, 164/167, 168/171, 186/189, 190/193, 198/202, 215/220, 230/235, 236/245 e 246/252, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Wander Gonçalves Ramos, em solo policial, reservou-se em seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 6/7). Em Juízo, negou a prática dos fatos. Disse que estava andando e em frente ao local do acontecido, estava comprando um pastel, estava com o celular na mão e tinham mais pessoas do lado de

fora. Mas então a polícia passou e foi abordado, fizeram as perguntas, disse que estava comprando pastel. Tinha uma chave no chão, mas não sabia de quem era. Falou para perguntar ao homem do pastel e não quiseram perguntar. Pegaram um pouco de maconha e colocaram no bolso do interrogado. O imóvel onde foram localizadas as drogas não era o local de residência do réu. Esclareceu que apenas havia pedido um pastel e ficou sentado do lado esperando. Respondeu que quando foi feita a abordagem não viu quem jogou a chave no chão. Não conhecia os policiais antes da abordagem. Falou que a chave não era sua, sendo que os policiais pegaram o seu celular, mas depois devolveram. Nega também que estava na posse da droga.

A testemunha arrolada pela acusação, **Ednei Cardoso da Silva**, policial militar, disse, em solo policial (fls. 02/03), que na data de 03/08/2023 por volta das 21h30, na companhia do policial militar testemunha, estavam com as equipes em incursão pela comunidade Santa Rita em Osasco, quando então se depararam com um indivíduo que se encontrava parado na via pública, sentado e ao notar a presença policial, se levantou para sair do local, porém foi abordado. Que em revista pessoal foi localizado no bolso traseiro direito da bermuda que ele vestia, 10 (dez) porções de substância análoga a maconha e 25 (vinte e cinco) de substância análoga a cocaína, e um cordão com uma chave. Que no local onde ele estava sentado se podia sentir o odor forte de entorpecente, e então puderam verificar que aquela chave que estava junto com a droga com ele encontrada, era pertencente a um cadeado que estava no portão do imóvel em frente onde ele estava sentado. Que puderam verificar se o imóvel se tratava de um local não habitado e então ali adentraram e encontraram diversas porções de substância análoga a crack, cocaína e maconha, bem como material para embalagem de entorpecente, cinco balanças de precisão, três cadernos com anotações aparentando se tratar da contabilidade da venda dos entorpecentes, duas facas, um martelo, nove pacotes de papel de seda, duas mochilas, quatro rolos plásticos, três caixas com gilete, quatro chaves e um cadeado, cinco colheres, quatro bacias, nove rolos de fita adesiva, cinco sacolas, diversos eppendorf plásticos vazios, diversos frascos de vidro vazios, diversos pequenos sacos plásticos também vazios. Que também localizaram o valor de R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos). Que indagado o indivíduo identificado

como WANDER GONÇALVES RAMOS nada quis dizer acerca dos fatos. Que assim deu voz de prisão a WANDER e apresentaram a ocorrência nesta delegacia. Que devido ao local se tratar de uma comunidade não foi possível preservar o local, devido a se tratar de um local de risco, todo o entorpecente foi trazido a esta delegacia juntamente com os demais objetos e o indivíduo detido. Em Juízo, disse que existiam diversas denúncias nesta comunidade do Tribunal do Crime e foram até lá ver se identificavam este local. Nesta incursão, viram um rapaz na viela, estava ele e outros rapazes. Conseguiram abordar apenas ele. No bolso da bermuda dele foram localizados entorpecentes e uma chave. Estava com um forte odor de droga de dentro da residência (que o acusado estava sentado em frente). Foram até o local, abriram com a chave. No local foi localizada balança de precisão, entorpecentes, vários fracos para embalar entorpecentes, caderno de anotação. A chave estava no bolso da bermuda dele. Não chegaram a ver ele vendendo entorpecente. Ele estava sentado e quando viu a patrulha fazendo a incursão ele levantou. O réu não respondeu nada, nem os entorpecentes do bolso da bermuda. Na casa não tinha nada que configurava moradia, apenas os entorpecentes e os apetrechos.

A testemunha arrolada pela acusação, **Gemerson Muniz de França**, policial militar, apresentou a mesma em solo policial (fls. 4/5). Em Juízo, disse que haviam denúncias de Tribunal de Crime e foram fazer averiguação na comunidade. Na viela, quando adentrou, visualizou alguns indivíduos. Eles tentaram se evadir, mas conseguiram abordar o réu, foi localizado no bolso traseiro entorpecentes e uma chave. Foi indagada sobre a chave e ele falou que não saberia o que se tratava. Em frente à casa tinha forte odor de entorpecente. Não se tratava de residência, não tinha móvel. A chave que estava no bolso dele abriu o cadeado. Questionado, ele disse que não sabia como a chave tinha parado no bolso dele. O réu estava em frente à residência do lado de fora, sentado na calçada. Ao avistar a patrulha ele tentou se evadir do local.

Constata-se que os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina em comunidade onde existem diversas denúncias sobre ocorrência do Tribunal do Crime quando viram o réu sentado numa viela com outros rapazes e que, ao perceberem a presença da polícia, tentaram se evadir do local, todavia, Wander foi

abordado. Com Wander localizaram expressiva quantidade de entorpecentes (14,3 g de cocaína e 33,15g de maconha embaladas e prontas para a venda) e uma chave.

Os policiais perceberam que o imóvel em frente ao local onde Wander estava sentado exalava um forte odor de droga e notaram que o local estava fechado com um cadeado. Utilizaram a chave que estava com Wander e conseguiram abrir o local, onde localizaram mais entorpecentes (3282,56g de porções de maconha, 1513,24 g de porções de cocaína e 1193,22g de crack – fls. 43/47), diversas caixas de papel de enrolar tabaco (fls. 119/123), cadeado, chaves, martelo, cartelas de lâminas, de cor laranja, contendo ao todo 52 caixas de lâminas de marca “Wilkinson Sword”, facas de uso comum em cozinha composta por lâmina metálica com gume e ponta, 06 embalagens, do tipo sacos plásticos, contendo em seu interior diversos microtubos vazios, com peso líquido aproximado de 5.080g, uma embalagem, do tipo saco plástico, contendo em seu interior diversos frascos de vidro com peso líquido aproximado de 11.120g (onze mil cento e vinte gramas), 11 embalagens, do tipo sacos plásticos contendo em seu interior diversos microtubos vazios, com peso líquido aproximado de 7.180g, caderno de anotação e dinheiro. O local onde estavam os entorpecentes e os petrechos da mercancia não tinha nada que configurava moradia.

Nesse contexto, destaco que a perseguição policial foi motivada pela movimentação de evasão do réu e os demais rapazes ao avistarem a aproximação dos agentes públicos, quando estavam em local por suspeita da ocorrência do Tribunal do Crime. A atitude demonstrou fundada suspeita, tanto que com o réu foram apreendidos entorpecentes e depois localizados mais entorpecentes e petrechos da traficância.

Ressalto que os policiais relataram que a abordagem do acusado ocorreu no local em frente ao depósito utilizado para a traficância e que apresentava forte odor de entorpecentes, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão sob qualquer ângulo, muito menos por violação de imóvel. A chave do local estava como réu.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, os policiais

agiram em consonância com o disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 244: A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Reitero que os agentes de segurança responsáveis pela prisão em flagrante apresentaram relatos coerentes com a dinâmica dos fatos, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeita em seus depoimentos e não foi apontado pela defesa nenhum elemento concreto para desaboná-los.

A palavra dos policiais militares goza de fê pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fê pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno: “(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Os relatos dos policiais militares foram coesos no sentido de que havia

ocorrência do Tribunal do Crime no local dos fatos e para lá se dirigiram. Encontraram o réu sentado com outros rapazes e que, ao perceberem a polícia, se dispersaram, gerando suspeitas. Wander foi abordado e consigo apreenderam expressiva quantidade de entorpecentes. Encontraram mais drogas e petrechos no imóvel que Wander possuía chave para acesso.

Não há qualquer indicativo de que os agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Vale mencionar que Wander não soube explicar porque estava com a chave que abriu o local onde fora localizada tamanha quantidade de entorpecentes e petrechos para a mercancia. Alegou o réu que a chave talvez pertencesse a um vendedor de pastel, mas nenhuma prova neste sentido foi trazida aos autos.

O delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a visualização da mercancia da droga em si, para a sua caracterização.

A traficância ilícita restou evidenciada pela enorme quantidade e variedade de drogas apreendidas, pelos apetrechos utilizados no comércio espúrio e dinheiro apreendidos, bem como pelas demais circunstâncias da prisão, notadamente pelo fato dele ter tentado se evadir quando da presença da polícia no local dos fatos, que estava sendo investigado por ser palco do Tribunal do Crime. Portanto, a prova dos autos apurou, de maneira segura, a responsabilidade criminal do apelante pelo delito que lhe foi irrogado, de forma que a condenação era mesmo de rigor, nos moldes reconhecidos na r. sentença.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria penal, em observância às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base ficou em seu mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria penal, não há atenuantes ou agravantes

a serem sopesadas.

Por fim, ausentes outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso legal.

Acertado o não reconhecimento do privilégio previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a enorme quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, pois não seriam entregues a traficante iniciante. Vale mencionar a quantidade de petrechos apreendidos que seriam utilizados para a enorme comercialização das drogas, a demonstrar que o réu se dedica habitualmente ao tráfico de drogas. Não houve demonstração de que Wander exerce ocupação lícita.

Nesse sentido: *“Revisão Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Pedido de aplicação do privilégio. Improcedência. Apreensão vultosa quantidade de petrechos e de anotações com contabilidade do tráfico, a evidenciar que não se tratava de atividade ocasional. A dedicação à atividade criminosa, comprovada nos autos, obsta o privilégio. Pedido revisional indeferido”* (TJSP; Revisão Criminal 2303189-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos exatos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b', e §3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena, superior a 04 (quatro) anos, não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal) ou a suspensão de sua execução (art. 77, inciso III, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator